AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092461 - SP (2022/0083366-9)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	YOUNG KYU KIM
ADVOGADO	:	ADRIANA VALERIA PUGLIESI - SP110730
AGRAVADO	:	SERGIO DE SOUZA DIAS FILHO
ADVOGADOS	:	VITOR HUGO THEODORO - SP318330
		FÁBIO VASCONCELOS BALIEIRO E OUTRO(S) - SP316137
		CAROLINA SHIROZAKI CUNHA - SP423714

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194/STJ. ART. 618 DO CC/2002. PRAZO DE GARANTIA. 5 ANOS. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO OCULTO. POSSIBILIDADE DE RECLAMAR AO FORNECEDOR A PARTIR DO MOMENTO EM QUE FICAR EVIDENCIADO O DANO. PRAZO PRESCRICIONAL. 10 ANOS À FALTA DA PREVISÃO ESPECÍFICA. TERMO INICIAL. SÚMULA 568/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, é impositiva a rejeição dos embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. Consoante o entendimento firmado pela e. Terceira Turma, a pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção não se sujeita a prazo decadencial, quer previsto no Código Civil, quer previsto no CDC.
5. O prazo de 5 anos previsto no caput do art. 618 do CC/2002 é de garantia. Não se trata, pois, de prazo prescricional ou decadencial.
6. Quanto ao prazo prescricional para pleitear a indenização correspondente, sendo o art. 27 do CDC exclusivo para as hipóteses de fato do produto ou serviço, à falta de prazo específico no CDC que regule a hipótese de inadimplemento contratual, aplica-se o prazo geral de 10 anos previsto no art.

Documento eletrônico VDA37245501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/06/2023 14:00:28
Código de Controle do Documento: 86c92470-e65b-4c5f-a2a6-fcc26b9b03b7

205 do CC/2002, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada na vigência do art. 177 do CC/1916.

7. Hipótese em que foi reconhecida a relação de consumo, de modo que a responsabilidade por vícios construtivos não fica limitada ao prazo de garantia de 5 anos, previsto no art. 618 do CC/2002. Ademais, os defeitos foram constatados a partir de março de 2015 e a ação indenizatória foi ajuizada em 29/10/2015, de modo que não está caracterizada a prescrição decenal.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de junho de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA37245501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/06/2023 14:00:28
Código de Controle do Documento: 86c92470-e65b-4c5f-a2a6-fcc26b9b03b7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092461 - SP (2022/0083366-9)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	YOUNG KYU KIM
ADVOGADO	:	ADRIANA VALERIA PUGLIESI - SP110730
AGRAVADO	:	SERGIO DE SOUZA DIAS FILHO
ADVOGADOS	:	VITOR HUGO THEODORO - SP318330
		FÁBIO VASCONCELOS BALIEIRO E OUTRO(S) - SP316137
		CAROLINA SHIROZAKI CUNHA - SP423714

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194/STJ. ART. 618 DO CC/2002. PRAZO DE GARANTIA. 5 ANOS. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO OCULTO. POSSIBILIDADE DE RECLAMAR AO FORNECEDOR A PARTIR DO MOMENTO EM QUE FICAR EVIDENCIADO O DANO. PRAZO PRESCRICIONAL. 10 ANOS À FALTA DA PREVISÃO ESPECÍFICA. TERMO INICIAL. SÚMULA 568/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, é impositiva a rejeição dos embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. Consoante o entendimento firmado pela e. Terceira Turma, a pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção não se sujeita a prazo decadencial, quer previsto no Código Civil, quer previsto no CDC.

5. O prazo de 5 anos previsto no caput do art. 618 do CC/2002 é de garantia. Não se trata, pois, de prazo prescricional ou decadencial.

6. Quanto ao prazo prescricional para pleitear a indenização correspondente, sendo o art. 27 do CDC exclusivo para as hipóteses de fato do produto ou serviço, à falta de prazo específico no CDC que regule a hipótese de inadimplemento contratual, aplica-se o prazo geral de 10 anos previsto no art.

Documento eletrônico VDA36798470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/05/2023 11:20:12
Código de Controle do Documento: a0487e1b-0e23-4669-9072-b9f950943c31

205 do CC/2002, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada na vigência do art. 177 do CC/1916.
7. Hipótese em que foi reconhecida a relação de consumo, de modo que a responsabilidade por vícios construtivos não fica limitada ao prazo de garantia de 5 anos, previsto no art. 618 do CC/2002. Ademais, os defeitos foram constatados a partir de março de 2015 e a ação indenizatória foi ajuizada em 29/10/2015, de modo que não está caracterizada a prescrição decenal.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por YOUNG KYU KIM, contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por SÉRGIO DE SOUZA DIAS FILHO, em desfavor de YOUNG KYU KIM, objetivando ver-se ressarcido pelos prejuízos decorrentes de vício na obra da sua casa.

Sentença: que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar o réu ao pagamento de indenização pelos prejuízos patrimoniais do autor, no valor de R$ 180.040,14, devidamente corrigido, rejeitando o pedido de compensação por danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por YONG KYU KIM, em julgamento assim ementado:

> "Prestação de serviços. Contratação para administrar e construir imóvel. Falhas estruturais no muro e piso externo da obra. Acolhida a reparação por danos materiais e afastamento do pedido de dano moral. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação do réu. Preliminar de ilegitimidade passiva: afastada. Prescrição: não ocorrência. O prazo prescricional para reivindicação de indenização por falha construtiva, fundada em culpa, escora-se em decisão do Col. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, prazo geral de 10 anos, previsto no art. 205 do CC/2002. O termo inicial ocorre a partir da data em que a parte lesada toma ciência do fato e de suas consequências, e não da prestação dos serviços. Danos materiais devidamente demonstrados pelos orçamentos acostados nos autos, que se revelaram compatíveis com as reais necessidades de reposição dos alegados danos, à exceção dos “imponderáveis”. Verba excluída da condenação. Recurso provido em parte." (e-STJ, fls. 544/545)

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram

Documento eletrônico VDA36798470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/05/2023 11:20:12
Código de Controle do Documento: a0487e1b-0e23-4669-9072-b9f950943c31

rejeitados o do agravante e acolhidos em parte os dos agravados, apenas para majorar os honorários.

Recurso especial: Alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 128, 186, 389, 618, e 944 do CC; 373, I, 489 e 1.022 do CPC/2015. Sustentou: i) a ocorrência da prescrição, na medida em que a ação foi interposta mais de 12 anos após a entrega da obra e não dentro do prazo de 5 anos de garantia; ii) que o princípio da "*actio nata*" não se aplica ao caso concreto; iii) por ser ação indenizatória deve haver provas do descumprimento contratual do empreiteiro; dos gastos a serem ressarcidos e da extensão do dano, o que não foi demonstrado na hipótese dos autos, devendo ser afastado seu dever de indenizar.

Decisão agravada: conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Agravo interno: alega ter preenchido todos os requisitos para a interposição do recurso. Reitera os argumentos acerca: da omissão do julgado; do equívoco na aplicação do CDC, tendo em vista que na hipótese dos autos trata de relação jurídica entre o empreiteiro e o comitente, que é regulada pelos artigos 615 e 616 do Código Civil, conforme contrato de empreitada firmado entre as partes, inexistindo relação de consumo; e do afastamento do seu dever de indenizar, considerando que o vício da construção deve surgir dentro do prazo de garantia de 5 anos previsto no art. 618 do CC, e que após conta-se o prazo de prescrição de 10 anos, ressaltando que o vício surgiu mais de 12 anos após a entrega da obra.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte gravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

Documento eletrônico VDA36798470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/05/2023 11:20:12
Código de Controle do Documento: a0487e1b-0e23-4669-9072-b9f950943c31

Quanto ao ponto, o agravante alega a ocorrência de omissão, na medida em que não foram apreciadas as questões relativas ao vício ter surgido após prazo de 5 anos, previsto no Código Civil.

Inicialmente, é de se ressaltar, que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido, embora contrariamente às pretensões da parte agravante, decidiu de forma fundamentada e clara acerca da responsabilização do agravante pelos vícios construtivos e da inocorrência da prescrição do direito do agravado em ver-se ressarcido pelos danos oriundos de vícios na construção do seu imóvel, ainda que contrariamente às pretensões do agravante.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015.

- Do prazo de garantia previsto no art. 618 do Código Civil e da prescrição à luz do CDC.

No que se refere a prescrição, de fato, não prospera a alegação do

Documento eletrônico VDA36798470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/05/2023 11:20:12
Código de Controle do Documento: a0487e1b-0e23-4669-9072-b9f950943c31

agravante relativa à extinção da responsabilidade contratual do construtor após os 5 anos de garantia.

Inicialmente, deve-se esclarecer, que a responsabilidade civil do empreiteiro decorre do enquadramento na situação jurídica apresentada, podendo ser regulada tanto pelo Código Civil como pelo Código de Defesa do Consumidor se houver relação de consumo, pois prevalece a aplicação da norma especial sobre a geral.

A solução de insurgências com base em defeitos e vícios de construção, bem como os prazos para a apresentação de reclamações, deverão seguir as regras da lei especial e não as da lei geral, apesar de, subsidiariamente, ser possível a aplicação do Código Civil no que não puder ser dirimido pelo CDC.

Observa-se, portanto, que a proteção consumerista não afasta a garantia legal da obra, instituída no artigo 618 do Código Civil, que trata especificamente dos defeitos estruturais e de segurança da obra.

Já o artigo 27 do CDC estipula o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço.

Na presente hipótese, do delineamento fático feito pelo acórdão recorrido, extrai-se a seguinte conclusão:

> " (...) trata-se de ação que visa reparar alegados defeitos construtivos constatados no imóvel, de sorte que deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do CC/02, cujo lapso prescricional ainda não decorreu.
> Isso porque os defeitos foram constatados a partir de março de 2015, (fl. 2), e o ajuizamento desta ação indenizatória ocorrera em 29/10/2015, com cautelar de produção antecipada de provas e despacho inicial em 02/10/2015, no qual foi deferida a liminar para averiguação da alegada deterioração do muro e da estrutura do imóvel (fls. 47/48).
> (...)
> Aliás, mister consignar que o C. STJ já havia pacificado o tema ao editar a Súmula 194, no sentido de que: “Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra”, cujo prazo, posteriormente, acabou sendo reduzido para dez anos no Código Civil atual.
> (...)
> Dessa forma, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional decenal, ou seja, quando do conhecimento das alegadas falhas estruturais do imóvel." (e-STJ, fls. 550/553)

Documento eletrônico VDA36798470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/05/2023 11:20:12
Código de Controle do Documento: a0487e1b-0e23-4669-9072-b9f950943c31

Verifica-se que o Tribunal de origem aplicou corretamente a norma Civil aliada à norma consumerista. Isso porque, diferentemente dos vícios aparentes, regulamentados nos arts. 615 a 616 do CC/2002, o art. 618 do CC/2002 institui garantia legal para verificar a eventual existência de defeito ou vício que estivesse oculto por ocasião da entrega da construção.

Ou seja, o prazo de 5 anos previsto no ***caput*** do art. 618 do CC/2002 é de garantia, não se tratando de prazo prescricional ou decadencial.

Registre-se que o prazo de 180 dias previsto no parágrafo único desse dispositivo legal tem natureza decadencial, mas se refere apenas ao direito de o comitente pleitear a rescisão contratual ou o abatimento no preço, permanecendo, fora desse prazo, a pretensão de indenização, veiculada em ação condenatória, sujeita a prazo prescricional.

Em síntese, sob a regência do Código Civil/2002, se o comitente constatar o vício da obra dentro do prazo quinquenal de garantia, poderá, a contar do aparecimento da falha construtiva: i) redibir o contrato ou pleitear abatimento no preço, no prazo decadencial de 180 dias; ii) pleitear indenização por perdas e danos, no prazo prescricional de 10 anos.

Assim, tratando-se de prescrição, a alegação do agravante de que, após os 5 anos de garantia, o construtor se libera de suas responsabilidades contratualmente estabelecidas, está em contrariedade à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a pretensão de natureza indenizatória do consumidor pelos prejuízos decorrentes dos vícios do imóvel não se submete à incidência de prazo decadencial, mas sim de prazo prescricional decenal.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 495.031/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe de 26/06/2018; AgRg no AREsp 661.548/RJ, Terceira Turma, DJe de 10/6/2015; AgRg no REsp 1.551.621/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe de 01/06/2016.

Nota-se, portanto, que sendo a relação jurídica regida exclusivamente pelo Código Civil, para prevalecer a garantia prevista no art. 618 e, por

Documento eletrônico VDA36798470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/05/2023 11:20:12
Código de Controle do Documento: a0487e1b-0e23-4669-9072-b9f950943c31

consequência, haver a responsabilidade por vícios ocultos, estes devem aparecer dentro do prazo de 5 anos da garantia.

Por outro lado, em se tratando de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como é o caso do presente contrato de empreitada, não há essa exigência de que os vícios apareçam no referido prazo de 5 anos.

Com efeito, sob a regência do CDC, o prazo para o consumidor reclamar de vício oculto somente se inicia no momento em que ficar evidenciado o dano, nos termos do art. 26, §3º, do referido diploma legal, ficando o consumidor resguardado de vícios na obra, ainda que estes surjam após o prazo de 5 anos do seu recebimento.

Quanto ao prazo prescricional para pleitear a indenização correspondente, sendo o art. 27 do CDC exclusivo para as hipóteses de fato do produto ou serviço, à falta de prazo específico no CDC que regule a hipótese de inadimplemento contratual, aplica-se o prazo geral de 10 anos previsto no art. 205 do CC/2002, o qual, além de corresponder ao prazo vintenário anteriormente disposto no art. 177 do CC/1916 (Súmula 194/STJ), é o prazo que regula as pretensões fundadas no inadimplemento contratual.

Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, conforme os seguintes precedentes: REsp 1.717.160/DF, 3ª Turma, DJe 26/3/2018; AgInt no AREsp 438.665/RS, 4ª Turma, DJe 24/9/2019; AgInt no AREsp 1.897.767/CE, 3ª Turma, DJe 24/3/2022; AgInt no REsp 1.918.636/DF, 3ª Turma, DJe 22/9/2021; AgInt no REsp 1.865.822/SP, Quarta Turma, DJe de 31/3/2022.

Dessa forma, a alegação do agravante de ter ocorrido a prescrição do direito do autor, pois decorridos mais de 12 anos entre a entrega a obra e o ajuizamento da ação não prospera.

Assim, ao decidir pelo direito do agravante ao recebimento da indenização pretendida, bem como acerca da inocorrência de prescrição, decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, merecendo ser mantido, na medida em que na hipótese dos autos, a obra cujo contrato de

Documento eletrônico VDA36798470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/05/2023 11:20:12
Código de Controle do Documento: a0487e1b-0e23-4669-9072-b9f950943c31

empreitada se discute, foi entregue em meados de 2003, os defeitos foram constatados a partir de março de 2015 e a presente ação indenizatória foi ajuizada em 29/10/2015.

Ademais, importante ressaltar, quanto ao termo inicial do prazo prescricional, que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os danos decorrentes de vício na construção se prolongam no tempo, o que inviabiliza a fixação do termo inicial do prazo prescricional, considerando-se como iniciada a prescrição somente no momento em que a seguradora é comunicada do evento danoso e se recusa a indenizar" (AgInt no AREsp 1.897.767/CE, 3ª Turma, DJe 24/3/2022). Na mesma linha: AgInt no AgInt no REsp 1.744.749/PR, 4ª Turma, DJe 25/6/2019, AgInt no AREsp 1.897.767/CE, 3ª Turma, DJe 24/3/2022.

Neste passo, o Tribunal de origem, ao concluir que "o termo inicial da prescrição é contado da data do conhecimento das falhas construtivas, decidindo, novamente em consonância com a jurisprudência desta Corte em casos semelhantes. Nesse sentido: REsp 1.290.383/SE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe de 24/02/2014.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há a comprovação da similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 ou 1.029, §1º do CPC/2015 e 255, §1º, do RISTJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA36798470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/05/2023 11:20:12
Código de Controle do Documento: a0487e1b-0e23-4669-9072-b9f950943c31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.092.461 / SP

Número Registro: 2022/0083366-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10998516420158260100 11121169820158260100 11121169820158260100050001 11121169820158260100050002 11121169820158260100050003

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	YOUNG KYU KIM
ADVOGADO	:	ADRIANA VALERIA PUGLIESI - SP110730
AGRAVADO	:	SERGIO DE SOUZA DIAS FILHO
ADVOGADOS	:	VITOR HUGO THEODORO - SP318330
		FÁBIO VASCONCELOS BALIEIRO E OUTRO(S) - SP316137
		CAROLINA SHIROZAKI CUNHA - SP423714

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	YOUNG KYU KIM
ADVOGADO	:	ADRIANA VALERIA PUGLIESI - SP110730
AGRAVADO	:	SERGIO DE SOUZA DIAS FILHO
ADVOGADOS	:	VITOR HUGO THEODORO - SP318330
		FÁBIO VASCONCELOS BALIEIRO E OUTRO(S) - SP316137
		CAROLINA SHIROZAKI CUNHA - SP423714

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA37234127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:09:01
Código de Controle do Documento: 6649d804-6712-4eb5-bc96-f8a3eca1ef90

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37234127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:09:01
Código de Controle do Documento: 6649d804-6712-4eb5-bc96-f8a3eca1ef90